24/07/2019

Número: **0801246-82.2017.8.14.0051**

Classe: **RECURSO INOMINADO**
Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal**
Órgão julgador: **Gabinete TR 02**
Última distribuição : **24/01/2018**
Valor da causa: **R$ 15.000,00**
Processo referência: **0801246-82.2017.8.14.0051**
Assuntos: **Indenização por Dano Moral**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO DO BRASIL SA (RECORRENTE)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
ROGERES RUZENE SEGISMUNDO (RECORRIDO)	EDUARDO HENRIQUE CHAVES DIAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
494418	22/03/2018 12:15	Decisão	Decisão

Processo n.° 0801246-82.2017.8.14.0051

Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém/PA

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Recorrido: ROGERES RUZENE SEGISMUNDO

Relatora: Juíza Ana Angélica Abdulmassih Olegário

EMENTA: RECURSO INOMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença (ID. 366928) que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e declarando a suspensão dos descontos indevidos na conta bancária do autor.

2. Em suas razões recursais (ID 366933), o recorrente alega não cometeu ato ilícito que justifique a indenização por dano moral diante da validade do contrato pactuado entre o autor e o banco, invocando a cláusula 10 e 11 do contrato de renegociação de dívida (ID 366919). Alega que o valor provisionado na conta corrente do autor observou os termos do referido contrato de reparcelamento, não havendo que se falar em conduta ilícita praticada pelo banco. Pugna, alternativamente, pela redução do *quantum* indenizatório com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, requer reforma da sentença de origem a fim de reconhecer a improcedência dos pedidos da exordial.

3. Recurso tempestivo e preparado (ID 366934 e 366937).

4. O recorrido, em contrarrazões (ID 366944), pugna pela manutenção da sentença.

5. É o relatório. Voto.

6. Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao recorrente, uma vez que o contrato de reparcelamento da dívida estabeleceu o pagamento das parcelas por meio de boleto bancário, não havendo previsão de pagamento por meio de débito em conta corrente. Vejam-se os itens 2 e 3 deste instrumento:

> (...) 2. Utilize, exclusivamente, o(s**) boletos de cobrança anexo**(s), para amortização/liquidação do compromisso ora apresentado, entendido que esta proposta de pagamento não caracteriza novação da(s) dívida(s).
> 3. **O pagamento do(s) boleto(s) poderá ser efetuado até o vencimento em qualquer instituição bancária**, nos terminais de autoatendimento do BB ou pela internet. Até 10 dias

> corridos após o seu vencimento, o boleto poderá ser pago exclusivamente no Banco do Brasil SA, para que sejam integralmente mantidas as condições e o desconto objetos do presente compromisso. O recebimento do boleto após 10 dias corridos do vencimento constituir-se-á mera liberalidade do Banco, não ensejando, portanto, a manutenção das demais condições acordadas no presente Compromisso de Pagamento.

7. Assim, considerando que o recorrente provisionou um débito de R$ 7.605,96 (sete mil, seiscentos e cinco reais e noventa e seis centavos) na conta corrente do autor (ID 366900) sem a sua anuência, tenho que esta conduta se mostra abusiva por causar manifesto prejuízo ao consumidor. Assim, tendo em vista que a recorrente não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373 do CPC/2015, deve-se reconhecer o dever de indenizar por parte do réu, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

8. Diante disto, é imperativo o reconhecimento da responsabilidade objetiva do recorrente por empréstimo fraudulento e falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código Consumerista, não obstante o dever legal de a instituição financeira tomar todas as providências cabíveis para evitar prejuízos aos seus clientes, uma vez que se trata de dever de cautela decorrente do risco da atividade bancária. Assim, entendo que o constrangimento suportado pelo autor extrapola o mero dissabor, logo deve-se reconhecer o dever de indenizar por parte do recorrente, uma vez que comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, nos termos do artigo 14 do CDC e do Enunciado da Súmula 479 do STJ.

9. No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, considerando a condição econômica das partes, a repercussão do fato, bem como a conduta do agente, entendo que o valor arbitrado pelo juízo *monocrático* não merece reforma uma vez que razoável e proporcional.

10. Isto posto, conheço o recurso e nego provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pela recorrente. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém, 21 de março de 2018.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

Juíza Relatora da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais